

Gratificação natalina. Cômputo das horas extras habituais.  
P A R E C E R

Cômputo do valor salarial das horas extras habituais na gratificação de Natal (13º Salário).

1. Tornou-se tão pacífica e reiterada a jurisprudência da Justiça do Trabalho sobre a inclusão do valor salarial das horas extraordinárias habituais no cálculo da gratificação anual compulsória, que o Tribunal Superior do Trabalho adotou, a respeito, a Súmula nº 45:

"A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 1962."

2. Não há um conceito rígido, objetivo, sobre a habitualidade do trabalho extraordinário. Em princípio:

a. - horas extras habituais são as que decorrem do acordo escrito entre empregador e empregado ou de contrato coletivo de trabalho, a que se refere o art. 59 da C.L.T.;

b. - horas extras eventuais são as resultantes da necessidade imperiosa de que trata o art. 61 da mesma Consolidação.

3. Cumpre ponderar, entretanto, que pode ser negada a habitualidade, nas hipóteses da alínea a supra, se, embora contratadas, as horas extras tenham caráter episódico ou mera-

mente transitório. Assim, por exemplo, o ajuste para a execução de serviço extraordinário por um período curto, determinado, não configura a habitualidade dessa prestação.

4. Por fim, é de se esclarecer que a inexistência de acordo escrito ou de contrato coletivo de trabalho, para a realização de horas suplementares em períodos longos, não descaracteriza a habitualidade, porquanto a infração do art. 59 da C.L.T. pela empresa não pode ser invocada para beneficiá-la.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1975



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista

AS/Imag.